



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:049/2007
PROCESSO Nº: 2005/6040/501672
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6389
RECORRENTE: LA SEINE AUTOMÓVEIS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.069.759-0

EMENTA: I - Caixa. Saldo credor da conta. Presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributadas, não afastada pelo contribuinte. II - Cerceamento ao direito de defesa não comprovado. Lançamento Procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por inconstitucionalidade das penalidades propostas, argüidas pela recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2005/002014 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançados nos contextos 4.11, 5.11 e 6.11, mais acréscimos legais. O Sr. Vitor Antonio Moraes de Carvalho fez a sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Delma Odete Ribeiro, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 04 de janeiro de 2007 o Conselheiro Mário Coelho Parente .

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em diversos contextos. Sendo no primeiro por deixar de recolher ao tesouro estadual ICMS incidente sobre mercadorias não registradas no livro próprio; decorrente de saldo credor de caixa, conforme copias do livro razão e do levantamento da conta caixa no exercício de 2002 ;

No segundo contexto por deixar de recolher ao tesouro estadual ICMS incidente sobre mercadorias não registradas no livro próprio; decorrente de saldo credor de caixa, conforme cópias do livro razão e do levantamento da conta caixa no exercício de 2003;

No terceiro contexto, por deixar de recolher ao tesouro estadual ICMS incidente sobre mercadorias não registradas no livro próprio; decorrente de saldo credor de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

caixa, conforme cópias do livro razão e do levantamento da conta caixa no exercício de 2004 ;

O autuador junta aos autos levantamento da conta caixa – tesouraria; levantamento da conta caixa – saldo credor; levantamento da conta caixa – reconstrução; intimação ; livro razão dos exercícios fiscalizados;

O contribuinte é intimado por meio de AR em 16/12/2005 e em 09/1/2006 apresenta impugnação por intermédio de causídico e em síntese aduz: em sede de preliminar vício formal do auto de infração, no que tange as penalidade que são inconstitucional e afronta o direito da ampla defesa e do contraditório ; no mérito discorda da autuação, pois os levantamentos da conta caixa dos exercícios fiscalizados estão incorretos que nas datas apontadas haviam estornos que deixaram a conta caixa em saldo devedor, não havendo tributos a ser recolhido ; e ao final requer a improcedência do auto de infração; juntam aos autos procuração ;

O julgador singular , tece as considerações as alegações do contribuinte, rejeita a preliminar e discorda de suas alegações no mérito e ao final julga procedente o auto de infração ;

Ao contribuinte é enviada sentença por meio de AR, mas a correspondência é devolvida, por ter sido recusada; é publicado edital de intimação em 16/05/2006 e em 29/05/2006, o contribuinte apresenta recurso voluntário com preliminares de nulidade do auto de infração, pois o mesmo não discrimina quais notas foram omitidas no livro de registro, não há descrição clara e precisa com cerceamento de defesa; e no mérito aduz: que há erro no levantamento do auditor as datas estão erradas há erros em todos os levantamentos e ao final requer a acolhida da preliminar argüida ou então procedência aos pedidos de mérito; junta aos autos cópias do livro razão 2003 e 2004;

O refaz discorda literalmente dos argumentos do autuado e requer a manutenção da sentença singular.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua regularidade de intimação.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A sentença singular analisa os argumentos do pólo passivo existentes no feito, tece as considerações, rejeita as argumentações de inconstitucionalidade levantadas pelo contribuinte e cerceamento ao direito de defesa e ao final julga procedente o auto de infração.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, pela manutenção da sentença singular, para dar lugar a procedência, face a apuração estar dentro dos padrões legislação vigente e especialmente do C.T.E e C.T.N. não há erros ou falhas ou inconstitucionalidades. Ainda o contribuinte não conseguiu se desincumbir da obrigação exigida nos levantamento realizado pelo autuador .

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS,
aos dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário